

CONTRIBUIÇÃO DA VITIMA NOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS

Emerson Antônio Garcia¹
Frederico Pereira De Araújo²

RESUMO

No decorrer dos últimos anos a justiça brasileira avançou bastante na temática de punição de crimes sexuais, porém há de se lembrar da constante avaliação de todo o contexto sociocultural que está intimamente ligado aos crimes sexuais e suas consequências para as vítimas e sociedade, tal avaliação serve de embasamento para a promoção e adoção de medidas de proteção para as vítimas e melhores punições para crimes de característica tão bárbara. O presente trabalho busca desenvolver uma reflexão sobre o estudo das vítimas de crimes sexuais e como estas podem ou não, contribuir para a ocorrência do crime. Os Crimes Sexuais são uma das práticas mais hediondas que a sociedade é obrigada a presenciar ao longo de toda sua existência. Esses crimes provocam danos irreparáveis para suas vítimas, seja no contexto físico, como no contexto psicossocial. Ainda faz se necessário levantar a bandeira que o presente trabalho não deseja justificar, através do comportamento da vítima, a prática de crime tão repugnável, mas apenas mostrar como o juizado, acaba por determinar a medida da pena que será aplicada ao agente transgressor.

Palavras-chave: Violência. Crimes Sexuais. Vitimologia. Moral. Sociedade.

ABSTRACT

During the last few years the Brazilian justice system has advanced a great deal in criminality each time, with the same degree of crime that is closely linked to crimes and their consequences for people and society, such as the assessment of the basis for updating and adapting measures of protection for victims and better punishments for crimes of such grave capacity. The present on the serious

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas

study in the study of the crime victim and the major may not, important to occur of criminality. Sexual Crimes are one of the most accurate practices that society is forced to witness throughout its existence. These crimes cause irreparable damage to their victims, both in the physical context and in the psychosocial context. The making of the behavior of the behavioral, the nonquality at the last risk, the non-performance of the denatus, had a role to denise, ends up determining the chance of being applied to the offending agent.

Keywords: *Violence. Sexual Crimes. Victimology. Moral. Society.*

INTRODUÇÃO

Antes da Lei 12.015/2009 o delito de estupro compreendia apenas a conjunção carnal (assim entendida como a introdução do pênis na vagina) forçada praticada em detrimento da mulher. Os demais atos criminosos vinculados à libido eram tidos como atentado violento ao pudor.

Atualmente não há mais o crime de atentado violento ao pudor, porém a conduta correspondente agora é considerada estupro; ou seja, a redação em vigor do art. 213 do Código Penal, que traz em sua redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com isso a redação alcança tanto a conduta antes considerada estupro como aquela anteriormente considerada como atentado violento ao pudor. O vocábulo estupro passou a ter, portanto, uma maior amplitude.

Ao fazer isso, a justiça brasileira ao dar uma maior amplitude ao significado do vocábulo de estupro, acaba por redesenhar as avaliações e metodologias de avaliação e punição dos crimes sexuais, colaborando de certa forma com as vítimas que muitas vezes sofreram violência não somente carnal, mas que na maioria das vezes têm muita dificuldade em buscar ajuda da justiça.

Com isso, o presente estudo traz em sua essência uma avaliação dos tipos de crimes sexuais e também a tipificação das vítimas e como elas podem ou não contribuir com o acontecimento dos crimes

AS VÍTIMAS DE CRIME SEXUAIS

Antes de dar início ao estudo propriamente dito das vítimas dos crimes sexuais, é importante revisar o contexto da tipificação da vítima no sentido mais amplo do direito.

Segundo Silva (2017, p. 259-260), em relação avitimologia, “o atual objeto de estudo é mais amplo, alcançando, a vítima real, a vítima virtual ou potencial, e as pessoas que, de qualquer forma, venham a ser atingidas pela criminalidade difusa”.

De acordo com Ramirez (1993), aqueles, que independentemente da forma, forem “atingidos pela prática delitiva, tais como a família, as pessoas da comunidade, a testemunha que presenciou o crime, podem ser qualificados como vítimas dos fatos conhecidos pelas instâncias oficiais de controle social”.

Quando se fala sobre a tipificação das vítimas, há várias classificações atribuídas por autores criminalistas, como: **Benjamin Mendelsohn**, Hans Von Henting, **Guaracy Moreira Filho**, **Jimenez de Asúa**, **GuglielmoGulotta**. **E devido as diversas apresentações sobre as vítimas**, existem, pelo menos, onze categorias, “divididas em classes gerais: jovens, mulheres, velhos, doentes mentais, imigrantes, e, os tipos psicológicos: deprimidos, ambiciosos, tarados, provocadores, solitários e os agressivos” Silva (2017, p.260).

Benjamin Mendelsohn destaca três grupos principais de vítimas: a Inocente, a Provocadora e a Agressora. As vítimas Inocentes ou ideais são aquelas que não tem participação, ou se tiverem, a mesma será ínfima na produção do resultado. A vítima Provocadora, por sua vez, é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada por provocadora direta, imprudente, voluntária e ignorante. A vítima Agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, praticamente como co-autora do resultado pretendido pelo agente. Assim, tais vítimas são classificadas como: (a) vítima completamente inocente; (b) vítima menos culpada que o delinquente; (c) vítima tão culpada quanto o delinquente; (d) vítima mais culpada que o delinquente e (e) vítima como única culpada.

Vítima completamente inocente - Também chamada de vítima ideal. É aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, o delinquente é o único culpado. Ex: sequestro, roubo qualificado, terrorismo, vítima de bala perdida, infanticídio, etc.

Vítima menos culpada que o delinquente - Também conhecida como vítima por ignorância. Trata-se daquela que contribui de alguma forma para o resultado danoso do evento. Ex: Pessoa que frequenta locais perigosos expondo seus objetos de valor.

Vítima tão culpada quanto o delinquente - Vítima chamada de provocadora, pois sem a participação ativa da vítima, o crime não teria ocorrido. Ex: corrupção, sedução, rixa, etc.

Vítima mais culpada que o delinquente - Nesse caso, a participação da vítima foi maior ou mais intensa do que a do próprio autor. Ex: lesões

corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

Vítima como única culpada - Nestes casos a vítima constitui-se a única pessoa culpada do evento criminoso. Comum nos crimes culposos. Ex: Indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada, ou também no caso da legítima defesa. (EVERTON JUNIOR, 2012, p.03-04).

Hans Von Henting, no ano de 1941 publicou um trabalho em que apresentava uma concepção dinâmica e sobre a interação vítima-agressor, em que a mesma não era somente um agente passivo do sofrimento ou delito, mas que acabava contribuindo para alguns episódios por diversas motivações.

É com este estudo, portanto, que Von Henting desenvolve a relação criminoso-vítima, colocando esta última como elemento preponderante e decisivo na realização do delito, em que, consciente ou não, coopera, provoca ou conspira para a ocorrência do crime. A noção de vítima e Vitimologia de Mendelsohn supera a de Von Henting, embora não tenha ficado imune às críticas. Porquanto discorrera sobre sua concepção ampla e abrangente, não se restringindo à vítima do crime, apenas Mendelsohn buscou levar a vitimologia como um ramo independente da criminologia, com investigação e objeto próprio, pelo que parte substancial da doutrina o considera como o pai da Vitimologia.

Hans Von Henting conclui a classificação das vítimas da seguinte forma:

Vítima isolada. A vítima neste caso vive na solidão, não se relacionando com outras pessoas. Em decorrência desse meio de vida ela se coloca em situações de risco.

Vítima por proximidade. Este grupo de vítimas subdivide-se em: a) *Vítima por proximidade espacial*, que se torna vítima pelo fato de estar em proximidade excessiva do autor do delito em um determinado local, como ocorre nos casos de furto no interior de um ônibus; b) *Vítima por proximidade familiar*, a qual ocorre no núcleo familiar, como pode ser visto no caso do parricídio, em que o filho mata seu próprio genitor; c) *Vítima por proximidade profissional*, que geralmente ocorre no caso de atividades profissionais que requerem um estreitamento maior no relacionamento profissional, como no caso do Médico.

Vítima com ânimo de lucro. São taxadas dessa forma as vítimas que pela cobiça, pelo anseio de se enriquecer de maneira rápida ou fácil, acabam sendo ludibriadas por estelionatários ou vigaristas.

Vítima com ânsia de viver. Ocorre com o indivíduo que, com o fundamento de não ter aproveitado sua vida até o presente momento de uma forma mais eficaz, passa a experimentar situações de aventura até então não vividas, que o colocam em situações de risco ou perigo.

Vítima agressiva. Neste caso a vítima se torna agressiva em decorrência da agressão que sofre do autor da violência, chegando a um nível de não suportar mais a agressão sofrida, ela irá rebater tal ato de modo hostil.

Vítima sem valor. Trata-se da vítima que em decorrência de seus atos, não recomendáveis praticados perante a sociedade, acaba sendo indesejada ou repudiada no meio em que vive. Por praticar certos atos, este indivíduo vem a sofrer agressões físicas, verbais, ou até mesmo podendo ser morto. Um exemplo clássico desse tipo de vítima é o caso do estuprador ou assassino que é morto pela comunidade, pela polícia, ou por sua própria vítima.

Vítima pelo estado emocional. Essas vítimas são qualificadas desta forma em decorrência de seus sentimentos de obsessão, medo, ódio ou vingança que vem a sentir por outras pessoas.

Vítima por mudança da fase de existência. O indivíduo passa por várias fases em sua vida, sendo que ao mudar para certa fase de sua existência, poderá se tornar vítima em consequência de alguma mudança

comportamental relacionada com alguma das fases.

Vítima perversa. Enquadram-se nesta modalidade de vítimas os psicopatas, pessoas que não possuem limite algum de respeito em relação às outras, tratando-as como se fossem objetos que podem ser manipulados.

Vítima alcoólatra. O uso de bebidas alcoólicas é um dos fatores que mais leva pessoas a se tornar vítimas, sendo que na maioria dos casos acabam resultando em homicídios.

Vítima depressiva. Ao atingir um determinado nível, a depressão poderá ocasionar a vitimização do indivíduo, pois poderá levar a pessoa à autodestruição.

Vítima voluntária. São as pessoas que, por não oporem resistência à violência sofrida, acabam permitindo que o autor do delito o realize sem qualquer tipo de obstáculo. Casos que exemplificam esse tipo de vítima são os crimes sexuais ocorridos sem a utilização de violência.

Vítima indefesa. Denominam-se vítimas indefesas as que, sob o pretexto de que a persecução judicial lhes causaria maiores danos do que o próprio sofrimento resultante da ação criminosa, acabam deixando de processar o autor do delito. São vistos tais comportamentos geralmente nos roubos ocorridos nas ruas, nos crimes sexuais e nas chantagens.

Vítima falsa. São taxadas de falsas vítimas as pessoas que, por sua livre e espontânea vontade, se auto vitimam para que possam se valer de benefícios.

Vítima imune. São consideradas dessa forma as pessoas que, em decorrência de seu cargo, função, ou algum tipo de prestígio na sociedade em que vive acham que não estão sujeitas a qualquer tipo de ação delituosa que possa transformá-las em vítimas. Um exemplo é o padre.

Vítima reincidente. Neste caso a pessoa já foi vítima de um determinado delito, mas mesmo após ter passado por tal episódio, não toma qualquer tipo de precaução para não voltar a ser vitimizada.

Vítima que se converte em autor. Nesta hipótese ocorre a mudança de pólo da violência. A vítima que era atacada pelo autor da agressão se prepara para o contra-ataque. Um exemplo clássico é o crime de guerra.

Vítima propensa. Ocorre com as pessoas que possuem uma tendência natural de se tornarem vítimas. Isso pode decorrer da personalidade deprimida, desenfreada, libertina ou aflita da pessoa, sendo que esses tipos de personalidade podem de algum modo contribuir com o criminoso.

Vítima resistente. Por não aceitar ser agredida pelo autor, a vítima reage e passa a agredi-lo da mesma forma, sempre em sua defesa ou em defesa de outrem, ou também no caso de cumprimento do dever. Neste caso há sempre a disposição da vítima em lutar com o autor.

Vítima da natureza. São pessoas que se tornam vítimas em decorrência de fenômenos da natureza, como no caso de uma enchente, um terremoto etc. (EVERTON JUNIOR, 2012, p.03-05).

Guaracy Moreira Filho, afirma que as vítimas devem ser classificadas da seguinte forma:

Vítimas Inocentes: são as que não contribuem para o fato delituoso, não colaborando de nenhuma forma para a consumação do crime. Entre outros exemplos, podem ser citadas as vítimas de infanticídio, de abandono, de extorsão mediante sequestro, de produtos adulterados ou falsificados, etc.

Vítimas natas: são as que contribuem para a consumação de uma infração penal, devido ao seu comportamento agressivo e personalidade insuportável, que acaba precipitando a eclosão do crime. Exemplos são a imprudência nos crimes de trânsito, a prepotência ao expor objetos de valor em locais perigosos, etc. As vítimas desta categoria normalmente se faz presente onde o criminoso ocasional já se encontra, não precisando este "procurar sua caça". Apesar da culpa das vítimas imprudentes e prepotentes, obviamente em caso de crime elas são menos culpadas do

que os delinquentes.

Vítimas omissas: são as que recusam integrar-se na sociedade em que vivem, por atos como, por exemplo, deixar de fazer as devidas denúncias à autoridade pública quando sofrem algum dano, desprezando assim a cidadania, já que tampouco há solidariedade em sua conduta. As vítimas deste tipo se encontram nas regiões mais carentes da sociedade, onde o Poder Público não se faz presente. Exemplos de crimes onde se verificam esta categoria de vítimas são os atentados sexuais como estupros, além da violência doméstica, crime muito comum e que, todavia, muitas vezes permanece impune.

Vítimas da Política Social: também chamadas de vítimas da negligência do Poder Público, ou ainda de crime branco, que é o poder público organizado contra o povo. A corrupção é a principal causa dos crimes que acometem estas vítimas da improbidade administrativa, verificada em todos os países, com predominância nos mais pobres e nos emergentes, como o Brasil. (MOREIRA FILHO, Guaracy (2004, p. 17) APUD EVERTON JUNIOR, 2012, p.05-06).

Luis Jiménez de Asúa, trabalhou com a seguinte classificação de vítimas:

Vítima indiferente, que diz respeito à pessoa atacada aleatoriamente;

Vítima indefinida ou indeterminada, que pode ser colocada como a coletividade, ou indivíduos medianos que sofrem com agressões e com a violência da sociedade moderna;

Vítima determinada, isto é, a pessoa atacada em razão de uma característica própria.

Esta classificação apresenta um teor sociológico delimitador da tipificação apenas em razão da sociedade como um todo.(EVERTON JUNIOR, 2012, p. 06)

Guglielmo Gulotta, trabalha com a seguinte tipificação de vítimas:

Vítima falsa – simulada ou imaginária: a vítima falsa simulada é aquela que atua conscientemente ao provocar o movimento da máquina judiciária, com o desejo de gerar um erro judiciário ou, ao menos, alcançar a impunidade por algum fato delitivo que tenha cometido. Já a vítima falsa imaginária é aquela que erroneamente crê, por razões psicopatológicas ou imaturidade psíquica, haver sido objeto de uma agressão criminal.

Vítima real – fungível e não fungível: as vítimas reais fungíveis podem ser, também, chamadas de inteiramente inocentes ou vítimas ideais, pois, caso venha a ocorrer um delito, sua relação com o criminoso é irrelevante e, justamente por isso, elas são “substituíveis” na dinâmica criminal. As vítimas fungíveis não desempenham este papel em função de uma concreta relação com o delinquente; o fato delitivo não se desencadeia com base em sua intervenção, consciente ou inconsciente.

As vítimas fungíveis se subdividem em acidentais e indiscriminadas. As acidentais são aquelas colocadas, por azar, no caminho dos delinquentes como, por exemplo, aquela que se encontra num banco no exato momento em que um grupo de assaltantes ali adentra para roubá-lo.

Já as indiscriminadas representam uma categoria mais ampla que a anterior, pois não sustentam, em nenhum momento, vínculo algum com o infrator como, por exemplo, as vítimas de atentados terroristas.

Por outro lado, as vítimas não fungíveis são aquelas que desempenham um certo papel na gênese do delito. Daí serem consideradas “insubstituíveis” na dinâmica criminal. As vítimas não fungíveis se subdividem em imprudentes, alternativas, provocadoras e voluntárias.

As imprudentes são aquelas que omitem as precauções mais elementares facilitando, dessa forma, a concretização de um crime. Exemplo: deixar à mostra um objeto valioso dentro de um veículo que esteja com os vidros

abertos.

As alternativas são aquelas que, deliberadamente, se colocam em posição de sê-lo, dependendo do azar sua condição de vítima ou de vitimário. Exemplo clássico mencionado pela doutrina é o duelo.

As provocadoras, em que o delito surge, precisamente, como represália ou vingança pela prévia intervenção da vítima. Exemplo são os homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

As voluntárias, que constituem o mais característico exemplo de participação. Nestes casos o delito é resultado da instigação da própria vítima ou de um pacto livremente assumido. Exemplo típico é a eutanásia. (EVERTON JUNIOR, 2012, p. 07).

A vitimização segundo os estudos da Vitimologia vai além das instâncias do cometimento do crime em si, havendo a violação dos direitos que poderá causar os danos à vítima.

Além disso, ainda há o processo de vitimização secundária, que está relacionada como aquela que é oriunda das instâncias superiores e formais de controle social, que advem dos procedimentos de acolhimento e apuração dos atos delitivos.

Ainda existe uma característica de vitimização, que é a denominada vitimização terciária, que se dá das relações da vítima com o contexto e grupo social em que ela está inserida, a família, o grupo religioso, o grupo educacional, etc.

A Psicologia Jurídica ainda elenca a autovitimização secundária, nesse tocante, a vítima se culpa pelo acontecido, onde ela se autorecrimina e começa a buscar associações e perfis de atitude que julga terem sido contribuintes para o acontecimento do crime.

CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O CRIME SEXUAL

Após trabalhar com o embasamento dos conceitos e tipos de vítimas relatados pela literatura do ordenamento jurídico, é imprescindível levantar as questões de como as vítimas podem ou não contribuir para a prática de crimes sexuais.

Para tal, se faz necessário apresentar os perfis das vítimas de crimes sexuais, pois existem diferenças segundo a literatura, do grau, proporção da violência e dos grupos mais acometidos pelos delitos de estupro.

As vítimas de estupro em sua maioria são: mulher adolescente (58,1%), na sua maioria com idade inferior a 18 anos (87,1%), sendo a de menor idade 4 anos e a mais idosa 54 anos, com média de idade de 13,8 anos; mulher de

cor branca (87,1%), solteira (95,1%) e estudante (59,7%); cerca de 74,3% das vítimas foram examinadas em tempo inferior a 15 dias após a possível violência (45,2% nas primeiras 24 horas e 29,1% entre 1 a 15 dias). A positividade de encontro de conjunção carnal foi de 25,8%; a relação agente acusado/vítima indicou uma percentagem de 35,5% de parentes das vítimas e, destes, o pai figurou como o mais freqüente agente acusado em 41,0% dos casos (BERGAMO *et al*, 2010 p.02)

Diante destes dados é possível já evidenciar que as mulheres, menores de idade são o grupo mais acometido pelos crimes sexuais, devido o contexto histórico e social que foi apresentado ao longo deste trabalho, além de demais fatores que serão abordados posteriormente.

De acordo com RIOS (2010, p.49) “o comportamento da vítima é circunstância normatizada no art. 68 do Código Penal, sendo utilizada pelo magistrado no momento da sentença”, para estabelecer a medida da pena que será imposta ao autor, sempre atentando-se aos valores mínimos e máximos das penas de cada delito.

Ainda segundo RIOS (2010, p.49), “esses critérios de individualização, denominados circunstâncias judiciais, são elementos que não se relacionam de forma direta com o delito, mas uma análise mais correta sobre a pena do agressor”.

[...] quando a vítima instiga, provoca, desafia ou facilita a conduta delitiva do agente, diz-se, portanto, que a oitava circunstância judicial está favorável ao réu. Nesses casos, a vítima teve participação efetiva na culpabilidade do autor, posto que enfraqueceu a sua determinação de agir conforme o Direito. Logo, por consequência, merece o agente uma censura mais branda do que a que lhe caberia nos casos de ausência total de provocação da vítima. (MARINHO, 2010 p.02).

Quando se utiliza o termo “contribuição” da vítima, não se trata de qualificá-la como coautora ou partícipe do delito, mas de evidenciar qual a influência que ela, como ofendida teve na ação do crime.

O CÓDIGO PENAL E A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA

No artigo 121 do Código Penal, no seu primeiro parágrafo, que aborda o crime de homicídio privilegiado, traz a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Com isso, é necessário atentar para a parte especial do 1º parágrafo, que o agente movido a forte emoção, ou por provocação da vítima acaba por cometer o crime impelido por um fator relevante, alheio à sua vontade. Neste artigo, compreende-se bem o termo “vítima mais culpada que o agente”.

O artigo 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, também apresenta parágrafo específico sobre a redução da pena em caso de crime motivado por forte emoção ou provocação da vítima.

Quando se fala sobre a influência da vítima nos crimes sexuais, é importante levantar a reflexão sobre como a consciência moral sexual vem mudando ao longo de todos esses anos de vida em sociedade. Tal mudança é muito nítida ao comparar com a mudança e evolução da mulher no seu contexto social, a mudança do vesturário, entre outros.

A moral sexual é uma para consumo da sociedade e de segmentos, e outra para o julgamento dos indivíduos que, bem ou mal, acabaram se deixando seduzir por um misto de sua própria concupiscência e do alargamento de costumes a que permite a conduta feminina. A moral, os bons costumes, a decência, a honra, o pudor, são também uns, quando se trata de defender um dos nossos (a mulher supostamente ofendida em sua liberdade sexual), são outros, quando se cuida de conviver socialmente, até na intimidade, com essa mesma mulher que se diz vítima de algum indivíduo. (RIOS, 2010 p.55).

Com a Revolução Cultural Feminina, as mulheres passaram a mudar suas vestimentas, comportamento, participação social entre outros, na relação mulher x vestimenta, a mudança foi muito forte, o uso dos decotes e minissais por exemplo, é tido por parte da sociedade como justificativa para que crimes sexuais aconteçam, o que de certo modo é uma justificativa muito simplista e errônea, pois caso isso fosse uma prerrogativa verdadeira, as mulheres que residem em países de cultura árabe/islâmica não seriam também alvo de crimes sexuais.

Em momento algum se defende que este tipo de comportamento se enquadra naquele comportamento provocador, que contribui ou favorece a ocorrência do delito. É uma tarefa árdua cogitar se há a provocação da vítima para os crimes sexuais, pois poderia se desvirtuar a discussão, o que acabaria por colocar a culpa ou responsabilidade na mulher, mas para alguns doutrinadores existem sim alguns casos em que se pode observar certa provocação da mulher para que aconteça o crime, e por consequência influencie na pena do crime. Novamente, neste ponto o artigo não busca legitimar ou defender o indefensável que é a prática do estupro, mas sim, busca se analisar se é possível a influência do comportamento da vítima na dosimetria da pena. Tal discussão deve ser tratada sob o aspecto técnico do artigo 59 do Código Penal, não devendo se invalidar em um discurso machista que objetive justificar o injustificável que é o crime de estupro, ou um discurso que negue qualquer tipo de análise quanto a este ponto sob a alegação de ser misógino. Os extremos se tocam e devem ser evitados.”

(PERIN e MATTA, 2016 p.171).

A luz da Vitimodogmática o estudo da contribuição da vítima para a ocorrência do delito perpassa por várias análises comportamentais e situacionais, como afirma Nucci (2010, p. 191 – 192):

São exemplos de comportamento da vítima a considerar na fixação da pena: o exibicionista atrai crimes contra o patrimônio; o mundano, delitos sexuais; o velhaco, que gosta de viver levando vantagem, atrai o estelionato; o agressivo, o homicídio e as lesões corporais, e assimsucessivamente. Não se quer dizer que a pessoa de hábitos mundanos, por exemplo, vítima de crime sexual, não esteja protegida pela lei penal, nem mesmo que o agente deva ser absolvido, porém é óbvio que, nesse caso, a pena do autor da infração penal não deve ser especialmente agravada. Diferentemente, quando se tratar de pessoa recatada e tímida, colhida em seu recanto doméstico por um agressor sexual, é natural que a pena seja exasperada, pois a vítima não deu, de modo algum, margem ao ataque sofrido.

Ainda de acordo com PERIN e MATTA (2016, p.172), “valendo-se do artigo 59 do C.P, no ponto que considera o comportamento da vítima para a dosimetria da pena a ser aplicada, o autor do segundo caso deve receber uma pena muito maior”.

A VÍTIMA PROSTITUTA

Mesmo se tratando de uma mulher que oferta o corpo para a realização de práticas sexuais diversas, a prostituta pode ser vítima de crime sexual, como aborda SERAFIM, (2003):

Em primeiro lugar, é possível dizer que elas estabelecem uma relação negocial, relação esta que elas exercem sobre o seu próprio corpo e com seus clientes. Se eventualmente restar comprovado que o acusado estuprou ou violentou sexualmente uma prostituta, então caberá, sem dúvida, condená-lo, ainda que possa e deva ser abrandada a reprimenda penal por esse motivo

As vítimas prostitutas acabam sofrendo os crimes sexuais cometidos por pessoas que possuem algum distúrbio ou característica patológica que sentem prazer em destruir ou causar danos a esse tipo de vítima. Ainda no rol dos possíveis agressores, apresentam-se indivíduos que possam ser rejeitados pela vítima, ou situações econômicas e sociais que possam desencadear sentimento de ódio nos agressores.

Para todas essas hipóteses, parece suficientemente claro que o objetivo principal é "acertar contas" com a vítima. Em muitos casos, a morte da vítima, pós-violência sexual, será desfecho mais que previsível. Em segundo lugar, o violador sexual sabe distinguir entre uma prostituta

verdadeira ou uma “mulher liberal”. Se uma mulher sabe cuidar-se socialmente, evidentemente sua disponibilidade sexual será protegida pelo ordenamento com tanta veemência quanto a de uma mulher virgem [...]. Porém, cabe neste momento, ressaltar de forma veemente, que não se prega que as mulheres passem a vestir-se como em algumas sociedades islâmicas para que tenham o direito de obter a proteção do ordenamento, principalmente em nossa realidade, que tanto a cultura quanto a clima não nos permitiria tal postura. Note-se que o objetivo é esclarecer que é muito mais fácil defender a posição de vítima para uma prostituta do que para uma vítima que se diz “santa”. A prostituta, por se ter auto atribuído o direito de escolher seus parceiros, acaba se tornando mais confiável do que uma mulher que, não sendo prostituta, oculta, todavia, seus desvios comportamentais atrás de um manto de seriedade, mas é conhecida como “fácil” ou “namoradeira”. Por isso, como visto nos exemplos dados, e como bem esclarecido por Serafim et al. (2003) só maníacos ou indivíduos com fortíssima e específicas razões psicológicas violentam prostitutas sexualmente. O bem jurídico ora tutelado é a disponibilidade sexual, e se a mulher vai, progressivamente, dando a entender, demonstrando, aparentando que descuida dessa disponibilidade, formará na mente do homem a noção de que se trata de uma mulher “fácil”. Haverá toda uma “sinalização” anterior que faz o indivíduo entender, bem ou mal, o conteúdo de certas “mensagens” gestuais. (RIOS 2010, p. 61).

Para o Legislador, a vítima prostituta pode ser vítima de crime sexual como qualquer outra vítima, visando o fato de que não é necessário comprovar honra ou moral de bons costumes para que a vítima prostituta possa fazer valer seus direitos, mesmo acontecendo de alguns doutrinadores discordarem disso, alegando que as penalizações dos crimes sexuais cometidos contra prostitutas não deviam ser aplicadas como nos casos de crimes sexuais contra outras vítimas.

VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS INTRAFAMILIARES E INTRACONJUGAIS

Ao falar sobre os crimes sexuais intrafamiliares é importante levantar que nessa modalidade, a maior parte das vítimas dessa violência são crianças e adolescentes.

Os agressores são predominantemente do sexo masculino (244 agressores, ou 96% dos casos). Apenas 11 mulheres adultas figuraram como acusadas (em torno de 4,5% dos casos). Destas, somente três cometeram crimes de abuso sexual sozinhas, sendo que duas delas abusaram sexualmente das filhas e uma foi acusada de abuso sexual extrafamiliar, sendo a vítima um menino do qual tomava conta. As outras oito acusadas do sexo feminino agiam em parceria com acusados do sexo masculino. Em três casos, tratava-se de um casal que abusava sexualmente em conjunto, visando à satisfação sexual. Em cinco casos, tratava-se de mães/adultas responsáveis que, embora tivessem conhecimento dos fatos, omitiam-se diante dos abusos praticados pelos companheiros, concorrendo para que continuassem, e de mães/responsáveis que cometiam crimes de favorecimento à prostituição, “oferecendo” crianças sob sua responsabilidade para programas sexuais em troca de dinheiro. Predominou o abuso sexual intrafamiliar ou doméstico. Em 122 (53%) dos

229 processos, o acusado tinha relações de parentesco/responsabilidade para com a vítima. Em 101 (44%), o abuso foi extrafamiliar; e em seis casos (em torno de 3%), intra e extra simultaneamente (ou havia mais de uma vítima e o abusador era familiar de uma e não familiar das outras, ou havia mais de um abusador, cada qual com diferentes relações de parentesco com a vítima).

Dos 255 acusados, 133 eram familiares das vítimas (52%) e 122 (48%) não eram familiares, embora na maioria fossem conhecidos. Esses dados corroboram a literatura, como já amplamente citado. Nos casos de ASI, pais, padrastos e tios são os mais frequentemente acusados (27,8%, 26,3% e 10,5%, respectivamente). Percebe-se que pais e padrastos somam mais da metade dos acusados que tinham relação de parentesco com a vítima.

Outros familiares que figuram como acusados são primos (8,3%), irmãos (6,0%), mães (4,5%), avós (3,8%), "avodrstos" (3,8%), entre outros. É interessante notar que avós e "avodrstos" figuram como acusados na mesma percentagem, assim como a percentagem de pais e padrastos é muito próxima. Mesmo entre os 122 acusados de abuso sexual extrafamiliar, a maioria tinha algum contato com a vítima. Em torno de 24% dos abusadores que não eram familiares eram completamente desconhecidos da vítima. Todos os demais tinham alguma forma de contato com a criança/adolescente, de forma que vizinhos e conhecidos somam 65,5% e professores/instrutores/colegas de escola somam 10,6%.

Com relação ao local de ocorrência dos abusos, conforme salientam Cohen e Gobetti (2003), o maior palco é a casa da vítima ou dos familiares com quem ela tem contato. A vítima foi abusada em sua própria casa em 94 (41%) dos 229 processos desse estudo. A casa do acusado, frequentada pela vítima, foi o segundo maior palco de abusos (76 processos ou 33%). Nesse caso, os abusos aconteciam quando a vítima visitava abusadores que eram seus avós ou tios, ou ainda, em caso de pais separados, na casa do genitor, aos finais de semana (PINCOLINI *et al*, 2012, p.04).

Posto isto, quando se fala sobre os crimes sexuais cometidos em relações intraconjugais, apresentam divergências de posicionamentos, como é possível evidenciar através das afirmativas de Rios (2010, p. 62):

Já os crimes intraconjugais, encontram divergências nas doutrinas, veja-se posicionamento de Mirabete (2006, p.178) "que o estupro pressupõe escópula ilícita e que a conjunção carnal é dever recíproco dos cônjuges". Já Hungria e Noronha (1998; 1996) opinam pela negativa, a não ser nos casos em que há ponderáveis razões para a recusa da mulher ao coito (por ex. marido atacado de moléstia venérea). Frágoso não admite a possibilidade do crime de estupro de marido contra mulher.

[...] Deve configurar, portanto, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer, que a mulher seja obrigada, forçada, coagida, compelida à prática da conjunção carnal. Lembrando que quando a violência ocorre durante a conjunção carnal consentida, não há estupro, mas, eventualmente, lesão corporal.

Devido às divergências elencadas anteriormente, é de suma importância avaliar a questão do princípio da dignidade da pessoa humana, mais precisamente na dignidade sexual humana, em que cônjuge algum deve ser coagido ou obrigado a "cumprir com as obrigações carnis" ou até mesmo ser agredido ou tomado à força.

A sociedade deve presar pelo bom convívio, respeitando os limites do próximo, procurando uma vivência saudável e harmoniosa.

AS FORMAS QUALIFICADAS DE CRIMES SEXUAIS

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Para o Código Penal Brasileiro, após a alteração elaborada pela Lei n.º 12.015/09, desenvolveu uma profunda revisão nos crimes anteriormente denominados “contra os costumes”, e com a alteração, o legislador passa a denomina-los como crimes contra a dignidade sexual.

O artigo 213 do Código Penal está assim redigido:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Com a alteração deste artigo, o Código Penal passou a unificar o delito de estupro com o antigo delito de atentado violento ao pudor, além disso, é importante frisar que mediante a tal redação, o sujeito passivo da violência pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino.

O artigo 214, que antes tratava exclusivamente do crime de atentado violento ao pudor, foi revogado, sendo englobado pelo artigo 213, como citado anteriormente.

O artigo 215 do Código Penal vem aludir à questão da violação sexual mediante fraude:

Artigo 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Similarmente ao que aconteceu no artigo 213, em que se unificaram os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, o artigo 215 unificou antigas figuras da posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, antigo artigo

216, que passou então pela revogação. Lembrando-se também que a vítima de tal crime pode ser tanto do gênero masculino quanto feminino.

O artigo 216-A, que trata do Assédio Sexual, manteve-se como na antiga redação de 2001:

216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Importante lembrar que neste crime próprio, o agente passivo pode também ser de qualquer gênero e sofrer até mesmo, o assédio por agente ativo do mesmo sexo, sendo a relação de hierarquia ou superioridade oriunda de assentamento funcional do setor privado ou público.

Levando-se em conta o que diversos autores afirmam é que não existe a necessidade de que se ocorra o ato libidinoso contra a vítima, na questão do assédio, o ato de constranger com o fim de se obter a vantagem ou favorecimento sexual já é uma prática delituosa.

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

O artigo 217 foi revogado a partir da Lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005, contudo no artigo 217-A, que trata do crime de Estupro de Vulnerável traz a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal o praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos. Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.
§ 2º (vetado).
§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Quando se trata da pessoa tida como vulnerável pela legislação entende-se aquele que se encaixa em uma ou demais características elencadas a seguir: a) pessoa menor de 14 anos; b) pessoa que, por enfermidade mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; c) pessoa que, por deficiência

mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; d) pessoa que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

O artigo 218 do Código Penal aborda a Corrupção de Menores, mediante a seguinte redação “Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”.

No presente artigo, o crime específico decorre da indução, de um vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem, não havendo participação do agente ativo do presente crime delimitado pelo artigo 218, não concorre o crime de estupro.

Não obstante a isso, ainda existe o artigo 218-A, que trata da Satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, que independe de gênero na qualidade de vítima, visto que se aborda a qualificação do menor de 14 anos:

Artigo 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Já o artigo 218-B, fala sobre o Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual do Vulnerável:

Artigo 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Os artigos 219, 220, 221, 222, 223 e 224, já haviam sido revogados pela Lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005, cabendo-nos dar sequência a partir do artigo 225 do Código Penal.

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste Título, com habitualidade se procede mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa mentalmente enferma ou deficiente mental.

Na antiga redação, havia o preceito da ação penal privada, após a redação delitos dessa natureza, passaram a ser de representação pública, incondicionada caso a vítima seja menor de 18 anos, ou físico-mentalmente deficientes, um grande avanço da legislação.

Sobre o aumento da pena, o legislador apresenta a seguinte redação do artigo 226:

Art. 226: "A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – revogado pela Lei n.º 11.106/05.

Abordando o crime de Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual, o artigo 227 do Código Penal traz a seguinte redação "Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem. Pena – reclusão de 1 a 3 anos".

As Figuras qualificadas presentes neste artigo são:

§ 1º - Vítima maior de 14 e menor de 18 anos, agente ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. Pena – reclusão de 2 a 5 anos.

§ 2º - crime cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude (ardil, artifício). Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - crime cometido com fim de lucro (neste caso, aplica-se também a multa).

O artigo 228 aborda a questão do Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Artigo 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, Companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência.

3.º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Com relação à redação do presente artigo é possível avaliar como o legislador acrescentou a expressão “exploração sexual”, com isso não só condutas da prostituição serão punidas, mas as formas de exploração sexual também.

De acordo com artigo 229 do Código Penal, que trata do Favorecimento da Prostituição e da Casa de Prostituição, que trouxe uma inovação no que tange “manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual”, visto que anteriormente, a redação elencava “manter casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso”: “Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Pena – reclusão de 2 a 5 anos e multa”.

Com a alteração proposta pela Lei n.º 12.015/09, não houve alteração no artigo 230 que trata do crime de Rufianismo:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Pena – reclusão de 1 a 4 anos e multa.

§ 1º - Se a vítima é pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude o outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Para o artigo 231, que aborda o Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual, a legislação faz luz a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada de metade se:

I - a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato.

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge,

Companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já o artigo 231-A, ocorre à denominação do crime de Tráfico Interno de Pessoas:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O artigo 232 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 12.015, de 2009. Enquanto O artigo 233, que trata do crime de prática de Ato Obsceno, não sofreu alteração em sua redação “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. Pena: reclusão de 3 a 8 anos e multa”.

O artigo 234 do Código Penal traz luz do crime de Escrito ou Objeto Obsceno:

Art. 234. Fazer, importar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno. Pena – detenção de 6 meses a 2 anos ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Com relação ao Aumento da Pena, e sobre O segredo do processo com os respectivos artigos 234-A e 235, a legislação fez a seguinte afirmação:

Artigo 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I – (vetado); II – (vetado); III – de metade se do crime resultar gravidez; e IV – de um sexto até a metade se o agente transmite à vítima doença venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado).

Artigo 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Para o sistema judiciário muitas das vezes, tais casos precisam correr em segredo de justiça visto as especificidades que permeiam o crime sexual, além disso, a justiça preza pelo sigilo processual não para resguardar o nome do acusado, mas sim para resguardar a vítima de mais constrangimentos e traumas que podem ser desencadeados por uma exposição pública.

AS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES SEXUAIS PARA A SOCIEDADE

Como é possível verificar os crimes sexuais variam de acordo com o tempo e a cultura dos locais, podendo acontecer nos mais diversos contextos sociais e econômicos, mesmo apresentando certos padrões de grupos predominantes tanto de agente causador como de vítimas.

Quando a violência ocorre dentro do seio familiar ou no círculo familiar, muita das vezes, a vítima sente-se acuada ou é ameaçada pelo agressor para que a mesma não represente queixa ou busque ajuda.

As consequências das práticas de estupro e demais crimes sexuais são desastrosas para as vítimas e para toda sua família, o que acaba por inferir na sociedade, muita das vezes, sentimento de revolta, sede de justiça pelas próprias mãos, além de inúmeros problemas mais.

Cada pessoa reage de um modo singular às situações de agressão. Segundo Scarpato (2004), uma pessoa pode ficar com medo apenas por alguns dias e depois voltar à vida normal, outra não conseguirá voltar à sua rotina por um longo espaço de tempo e uma terceira pode afundar numa profunda depressão devido ao abalo causado pela experiência. A violência sexual é classificada, de acordo com a quarta revisão do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM IV, 1995), como um extremo estressor traumático envolvendo experiência pessoal direta. Este tipo de violência expõe a mulher a sérios problemas físicos e consequências de ordem psicológica e social (FREITAS e FARINELLI, 2016, p.278).

De acordo ainda com FREITAS e FARINELLI(2016, p.278), os transtornos que as vítimas podem sofrer são: Depressão, Transtorno de Estresse Pós-Traumático, Reexperiência traumática, Esquiva e distanciamento emocional, Hiperexcitabilidade psíquica, Retraimento social, Dificuldade de manter um relacionamento amoroso e Disfunção sexual.

Diante dessas patologias e consequências apresentadas anteriormente, é possível evidenciar que o problema dos crimes sexuais e suas consequências perpassam o problema de segurança pública e acabam por se tornar um problema

de saúde pública, sendo necessário ser combatido integralmente pelo poder público e sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema de justiça brasileiro, o juiz trabalha com artigo 59 do Código Penal para estipular a pena a ser imputada ao agente agressor, sempre avaliando as questões circunstanciais da relação vítima-agressor. No começo do presente trabalho levantou-se a problemática de quais os tipos de vítimas e se havia parcela de contribuição das mesmas para a ocorrência de tais crimes, o que notou-se, inicialmente, foi um avanço muito grande nos estudos vitimológicos, e como as relações sociais, culturais e econômicas interferem nos casos de crimes sexuais. Resta ainda comprovado mediante todas as referências de legislação e doutrinas que a vítima em casos específicos podem contribuir com o acontecimento da agressão sexual, podendo ser uma vítima provocadora ou não, promover consentimento ou não. Ainda faz-se necessário levantar a bandeira que o presente trabalho não deseja justificar, através do comportamento da vítima, a prática de crime tão repugnável, mas apenas mostrar como o juizado, acaba por determinar a medida da pena que será aplicada ao agente transgressor. Sendo assim, mediante todos os expostos, ainda é importante mencionar a necessidade de estudos contínuos sobre os estudos vitimológicos, bem como, dos crimes sexuais e suas consequências para a sociedade, a fim de melhorar cada vez mais os sistemas legislativo e penal brasileiro, buscando diminuir os impactos de tais crimes para as vítimas e quem sabe, erradicar tal prática de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. organização. **Vademecum Acadêmico de Direito Rideel** – 22. ed. – São Paulo: Rideel, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002.

BERGAMO Wandercy; GEBRIM Luiz Henrique; ALMEIDA Marcos de. **Perfil da vítima de Estupro em cidades de pequeno porte**. Disponível

em: <http://medicina.fm.usp.br/gdc/docs/iof_37_02_perfil.pdf Saúde, Ética & Justiça>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BROWNMILLER, Suzan. **Against our will: men, women and rape.** New York: Fawcett Columbine, 1975.

BUSTOS RAMIREZ, Juan; LARRAURI PIJOAN, Helena. **Victimología: Presente y Futuro de La Victimología.** Barcelona: PPU, 1993.

CAMPOS, Carmem Hein de. et al. “**Cultura do Estupro ou Cultura do Anti-estupro**”. Revista de Direito GV. São Paulo. v. 13, nº 3. 981-1006, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Estupro e os Atos Libidinosos Diversos: A Questão do Concurso de Crimes na Visão do STJ e STF.** Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigosLer.asp?idArtigo=2762A>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatt. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867/3764>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

EVERTON JUNIOR, Antonio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia.** ConteudoJuridico, Brasília-DF: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37633&seo=1>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Crimes sexuais.** Breves considerações sobre os artigos 213 a 226 do CP, de acordo com a Lei nº 12.015/2009. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2247, 26 ago. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13392>>. Acesso em: 16 set. 2018.

FREITAS Mary Luisa de, FARINELLI Clairna Andresa. **As Consequências Psicossociais da Violência Sexual.** Em Pauta, Rio de Janeiro. n. 37, v. 14, p. 270 – 295.

GIL, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** v.3.7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HEIL, Alice Scharf; OLDONI, Fabiano. **A alteração nos crimes sexuais.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 34-50, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <<https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o->

crime-de-estupro>. Acesso em: 16 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Criminologia** – uma introdução a seus elementos teóricos. Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PERIN Lucas, MATTA Cláudio Thiago. **A Influência do Comportamento da Vítima na Aplicação da Pena**. Revista Científica do Unisalesiano. ano 7.nº 15. 2016. p. 162-175.

PINCOLINI, Ana Maria Franchi; HUTZ, Cláudio Simon; LASKOSKI, Lorena. **Caracterização da Violência Sexual a partir de Denúncias e Sentenças Judiciais**. *Psicol. pesq.* vol.6.n.1 pp. 19-28 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S19821247201200010004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 maio 2019.

RIOS, Ludmilla Santos. **A Influência das vítimas nos crimes sexuais**. Jacobina. 03 de Setembro de 2010. Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus IV. p.01-81.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **A Culpabilização das Vítimas de Crimes Sexuais: Uma Questão Cultural**. Revista a Barriguda, Campina Grande 7 [2] P. 255-274| Maio-Ago 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Rev. Estud. Fem. 2017, vol.25, n.1, pp.9-29. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

TAVARES, Juliana Costa. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2010.